

1
AO EXPEDIENTE DO DI

35 de 12 de 1999
14 de 12 de 1999



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 14/12/99

Secretário Legislativo

OFÍCIO GS/GCG/N.º 089/99

João Pessoa, 14 de dezembro de 1999



Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 013/99, que "Altera a Lei n.º 5.360, de 17 de janeiro de 1991, e dá outras providências".

Oportunidade em que renovo votos de apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,


ROOSEVELT VITA

Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

2

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Mensagem nº 013/99

João Pessoa, 14 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente

Honra-me submeter à apreciação dos ilustres membros dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que altera a composição numérica das carreiras de Agente Fiscal da Fazenda Estadual – TAF-501 e Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – TAF-502, prevista no Anexo I, da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Orgânica do Fisco).

Para o quadro de Agente de Fiscal – TAF-501, o número de 800 (oitocentos) cargos, atualmente em vigência, permanece inalterado, propondo-se, tão somente, uma nova distribuição inter-classe, fixando-se em 500 (quinhentas) as vagas para o nível inicial (TAF-501.1) e em 300 (trezentas) para os níveis restantes (TAF-501.2 a TAF-501.5), distribuídas segundo o Anexo ao presente Projeto.

Quanto à categoria de Auxiliar de Fiscalização TAF-502, a lotação é fixada em 250 (duzentos e cinquenta) cargos, número correspondente ao de servidores atualmente em exercício nessa carreira, sendo 150 (cento e cinquenta), no nível inicial (TAF-502.1), 60 (sessenta), para a classe TAF-502.2, e 40 (quarenta), para TAF-502.3. A quantidade ora proposta para a referida categoria (250 cargos) é considerada suficiente, no momento, às exigências dos serviços.

Excelentíssimo Senhor

Deputado **NOMINANDO DINIZ FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa

N E S T A

3



**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**



GG/ - Ofício, de / /1999. – Fls. 02

Além disso, o Projeto apresentado a esse Poder propõe a extinção gradativa dos cargos de Auxiliar de Fiscalização, à medida em que for ocorrendo a vacância definitiva.

Acrescente-se, por oportuno, que continuam em vigor os critérios de ascensão funcional, previstos na citada Lei nº 5.360, de modo que a composição ora proposta não afeta os direitos dos atuais servidores.

Em resumo, entendemos que a distribuição ora proposta guarda mais compatibilidade com as exigências atuais do quadro fiscal e com a própria realidade da administração fiscal, tributária e financeira estadual, sendo hoje um sistema informatizado e tecnologicamente estruturado, que não comporta mais processos convencionais e exige recursos humanos com qualificação mais adequada.

Tratando-se de medida de racionalização do quadro fiscal, o Governo do Estado espera contar com a aprovação de todos os representantes dessa Augusta Assembleia, solicitando a votação em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição do Estado.

Atenciosamente,


JOSE TARGINO MARANHÃO

Governador do Estado



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº **350/99**, DE DE DE 1999.

**ALTERA A LEI Nº 5.360, DE 17 DE
JANEIRO DE 1991, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - O Anexo I, da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar de acordo com o Anexo Único a esta Lei.

Art. 2º - Os cargos referentes à categoria funcional TAF-502-Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito serão extintos à medida em que forem ocorrendo vagas, decorrentes de afastamento definitivo de seus titulares.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de de 1999, 109º da
Proclamação da República.

Aprovado em UNICO Turno
Em 16 / 12 / 99

1.º Secretário


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº de de 1999.

ANEXO ÚNICO

GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CÓDIGO: TAF – 500

CATEGORIA	CÓDIGO CLASSE	Nº DE VAGAS	ESCOLARIDADE / CONDIÇÕES EXIGIDAS	LINHA DE PROMOÇÃO
NTE FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL	TAF-501.1	500	• Diploma de Curso Superior • Treinamento Específico	Ascensão à classe TAF-501.2.
	TAF 501.2	120	• Diploma de Curso Superior • Treinamento Específico • Tempo na Carreira	Ascensão Funcional às classes subsequentes
	TAF 501.3	90		
	TAF 501.4	60		
	TAF 501.5	30		
ILILIAR DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO	TAF-502.1	150	• Certificado de Conclusão do 2º Grau ou habilitação equivalente • Treinamento Específico	Ascensão à classe TAF-502.2.
	TAF 502.2	60	• Certificado de Conclusão do 2º Grau ou habilitação equivalente • Treinamento Específico • Tempo na Carreira	Ascensão Funcional à classe posterior
	TAF 502.3	40		





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 350 sob o nº 350/99
Em 14/12/1999

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 15/12/1999

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 15/12/1999.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 15/12/1999

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ___/___/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___/___/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ___/___/1999

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/1999

Parecer
Em ___/___/1999

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Pagina (s).
Em ___/___/1999.

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/1999.

Assessor





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTOR: Dep. Ricardo Coutinho - PT

PROJETO DE LEI Nº 350/99

EMENDA MODIFICATIVA: nº 02

Modifica o item correspondente aos números de vagas do Anexo Único do Art.1º, referente a agente fiscal da Fazenda Estadual, **do projeto de lei nº350/99**, de autoria do Poder Executivo Estadual, que altera a Lei nº 5.360 de 17 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

CÓDIGO CLASSE	Nº DE VAGAS
TAF-501.1	270
TAF-501.2	170
TAF-501.3	130
TAF-501.4	120
TAF-501.5	110

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa manter a mesma proporcionalidade entre as classes, prevista na Lei nº 5.360/91, Lei Orgânica do Fisco.

RICARDO COUTINHO

DEP. ESTADUAL -PT

REJEITADA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTOR: Dep. Ricardo Coutinho - PT

PROJETO DE LEI Nº 350/99

EMENDA ADITIVA: *ne ol*

Acrescente-se um Parágrafo único ao Artigo 2º, do **projeto de lei nº350/99**, de autoria do Poder Executivo Estadual, que altera a Lei nº 5.360 de 17 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

Art.2º (...)

Parágrafo único – Fica assegurado aos remanescentes, ativos e inativos, todos os direitos garantias, vantagens benefícios concedidos aos integrantes da classe TAF 501, inclusive a equivalência do valor da produtividade fiscal.

JUSTIFICATIVA

Assegurar aos remanescentes da classe em extinção os mesmo direitos e benefícios concedidos a classe TAF 501(agentes fiscais da Fazenda Estadual).

RICARDO COUTINHO

Dep. Estadual – Líder PT

REJEITADA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 350/99.

ALTERA A LEI Nº 5.360, DE 17 DE
JANEIRO DE 1991, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. João Paulo.

P A R E C E R Nº 269/99

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 350/99**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, e que, "Altera a Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991, e dá outras providências".

A proposta legislativa em epígrafe, foi encaminhada a esta Casa Legislativa, pelo Ofício GS/GCG/nº 089/99, datado de 14 de dezembro do ano em curso, subscrito pelo Senhor Roosevelt Vita, Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, recomenda pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, tem por objetivo alterar a Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991, para compatibilizar as exigências atuais do quadro fiscal, com a própria realidade da administração fiscal, tributária e financeira estadual, pelas razões constantes da Mensagem Governamental nº 013/99, datada de 14 de dezembro do corrente ano.

Com efeito, entendo que a alteração na legislação citada é pertinente e oportuna, diante da consiste e satisfatória justificativa apresentada pelo Senhor Governador do Estado, em sua Mensagem, que acompanha o processo legislativo sob análise.

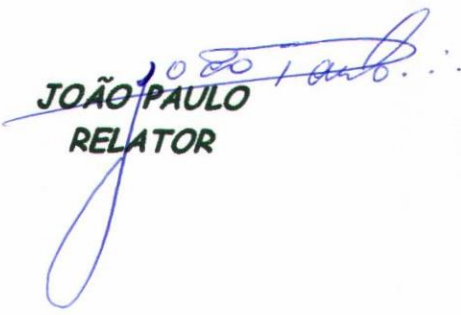
Outrossim, a matéria não apresenta óbice de ordem constitucional, sendo privativo do Senhor Governador do Estado, iniciar o processo legislativo sobre o assunto em tela, conforme preconizado no art. 63, inciso II, alínea "e", da Constituição Estadual.

Registre-se ademais, que tempestivamente, foram apresentadas as Emendas nºs: 01 e 02, do Dep. Ricardo Coutinho, que em nada contribui com organização do quadro fiscal do Estado, bem como, com os interesses da administração pública, quebrando todo o sentido da proposta governamental.

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 350/99**, recomendando, afinal, por sua aprovação, na forma original, rejeitando-se as Emendas nºs 01 e 02, sugeridas pelo Dep. Ricardo Coutinho.

É o voto

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 1999.


JOÃO PAULO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, Dep. João Paulo, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 350/99**, recomendando, afinal, por sua aprovação, na forma original, rejeitando-se as Emendas nºs 01 e 02, sugeridas pelo Dep. Ricardo Coutinho.

É o parecer.

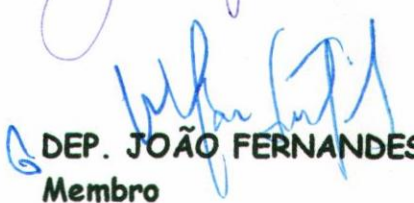
Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 1999.


DEP. VITAL FILHO
Presidente

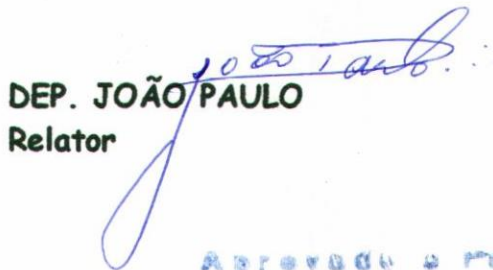
DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. LUIZ COUTO
Membro


DEP. JOÃO FERNANDES
Membro

DEP. CARLOS MANGUEIRA
Membro


DEP. JOÃO PAULO
Relator

APROVADO
EM 13/12/99
PRESIDENTE

Aprovado o parecer da
Comissão Única.

Em 16, 12, 1999.


P. SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa

A Comissão de Acompanhamento e
Controle de Execução Orçamentária

EM _____/_____/_____

Secretário Legislativo

Designo como Relator

Deputado

Em 15 / 12 / 99

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 350/99.

ALTERA A LEI Nº 5.360, DE 17 DE
JANEIRO DE 1991, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Gervásio Maia.

P A R E C E R Nº

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 350/99**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, e que, "Altera a Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991, e dá outras providências".

A proposta legislativa na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, mereceu Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, cabendo-nos, o exame do aspecto orçamento e financeiro, nos termos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, recomenda pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, tem por objetivo alterar a Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991, para compatibilizar as exigências atuais do quadro fiscal, com a própria realidade da administração fiscal, tributária e financeira estadual, pelas razões constantes da Mensagem Governamental nº 013/99, datada de 14 de dezembro do corrente ano.

Com efeito, entendo a exemplo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a alteração na legislação citada é pertinente e oportuna, diante da consiste e satisfatória justificativa apresentada pelo Senhor Governador do Estado, em sua Mensagem, que acompanha o processo legislativo sob análise.

Registre-se, que a matéria não apresenta implicações de ordem orçamentários e financeiros, contudo, com o objetivo de contribuir com a proposta original, sugiro as Emendas nºs: 03 e 04/99, anexas.

Nestas condições, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 350/99, com as Emendas nºs: 03 e 04/99, que ofereço, dado ao interesse público da matéria.

É o voto

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 1999.

DEP. GERVÁSIO MAIA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

III - PARECER DA COMISSÃO

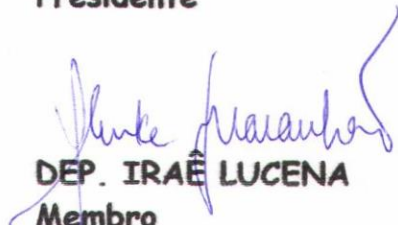
A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do Projeto de Lei nº 350/99, com as Emendas nºs: 03 e 04/99, sugeridas pela Relatoria, dado ao interesse público que encerra.

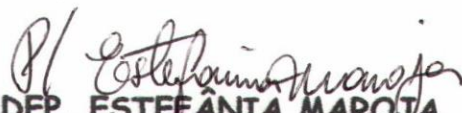
É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 1999.

DEP. SOCORRO MARQUES
Presidente


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
Membro


DEP. IRAÊ LUCENA
Membro


DEP. ESTEFÂNIA MAROJA
Membro


DEP. AÉCIO PEREIRA
Membro


DEP. GERVÁSIO MAIA
Relator

DEP. RICARDO COUTINHO
Membro

Aprovado o parecer da
Comissão Única,
Em 16/12/99.

SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 03 /99
AO PROJETO DE LEI Nº 350/99.

Adite-se um PARÁGRAFO ÚNICO ao art. 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º -

Parágrafo único. Fica assegurado aos inativos e pensionistas, todos os direitos e garantias, vantagens e benefícios concedidos aos integrantes da Classe TAF - 501, inclusive a equivalência do valor da produtividade fiscal, mantida a mesma proporcionalidade com o extinto cargo TAF - 502."

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 1999.

GERVÁSIO MAIA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 04/99
AO PROJETO DE LEI Nº 350/99.

No Anexo Único do Projeto de Lei nº 350/99:

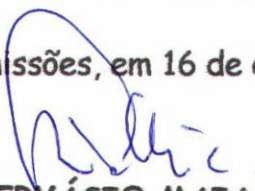
Onde lê-se:

CÓDIGO DE CLASSE	Nº DE VAGAS
TAF - 501.1	500
TAF - 501.2	120
TAF - 501.3	90
TAF - 501.4	60
TAF - 501.5	30

Leia-se:

CÓDIGO DE CLASSE	Nº DE VAGAS
TAF - 501.1	500
TAF - 501.2	110
TAF - 501.3	80
TAF - 501.4	60
TAF - 501.5	50

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 1999.


GERVÁSIO MAIA
Deputado Estadual

18



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

À Comissão de Administração
e Serviços Gerais

EM _____

Secretário Legislativo

~~Designado como Relator
o Deputado Epitácio Maia
Em 15/12/99
Epitácio Maia~~

Designado como Relator
o Deputado Zair de Azevedo
Em 16/12/99
Zair de Azevedo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público

PROJETO DE LEI N.º 350/99.

ALTERA A LEI N.º 5.360, DE 17 DE JANEIRO
DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado

RELATOR : Dep. Djaci Brasileiro

PARECER N.º

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração e Serviço Público, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei N.º 350/99**, do Governador do Estado, e que "Altera a Lei n.º 5.360, de 17 de janeiro de 1991, e dá outras providências".

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, apresenta-se sob a argumentação, de que tem por objetivo alterar a composição numérica das carreiras de Agente Fiscal da Fazenda Estadual, em compatibilidade com as exigências atuais do quadro fiscal e com a própria realidade da administração fiscal, tributária e financeira estadual, hoje um sistema informatizado e tecnologicamente estruturado, que não comporta mais processos convencionais e exige recursos humanos com qualificação mais adequada, conforme informa a Mensagem Governamental n.º 013/99, datada de 14 de dezembro do corrente ano.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público

A matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, registre-se, mereceu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, cabendo a esta Comissão, na forma regimental, o imprescindível e necessário exame de mérito.

Com efeito, entendo que a propositura, afigura-se oportuna, fazendo-se necessário a edição de ato normativo dispondo sobre a matéria em epígrafe, diante das esclarecedoras justificativas, sustentadas do Chefe do Poder Executivo Estadual, para iniciativa da matéria.

Nestas circunstâncias, opino, seguramente, pela aprovação do Projeto de Lei N.º 350/99.

É o voto

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 1999.

Jonivaldo Leite
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público

III - PARECER DA COMISSÃO

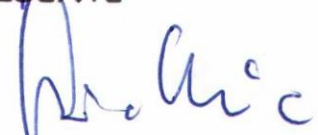
A Comissão de Administração e Serviço Público, adota o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do Projeto de Lei N.º 350/99, dado ao interesse público que encerra.

É o parecer.

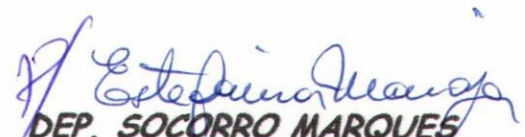
Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 1999.


DEP. JOSÉ LACERDA
PRESIDENTE


DEP. DJACI BRASILEIRO
RELATOR


DEP. IRAÊ LUCENA
MEMBRO


DEP. ZARINHA LEITE
MEMBRO


DEP. SOCORRO MARQUES
MEMBRO

Aprovado o Parecer da
discussão única.
Em 16 / 12 / 99.

SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

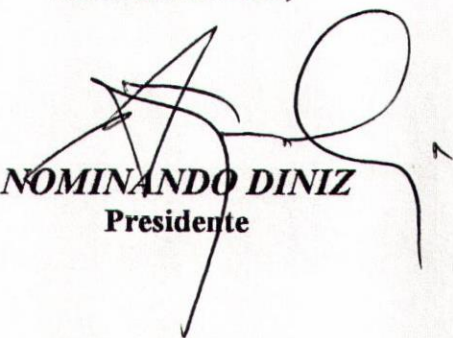
OFÍCIO Nº140 /99

João Pessoa, 16 de dezembro de 1999.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 350/99 de sua autoria que "Altera a Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

Atenciosamente,



NOMINANDO DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa**

**AUTÓGRAFO Nº 139/99
PROJETO DE LEI Nº 350/99**

Altera a Lei nº 5.360, de 17 de janeiro' de 1991, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O Anexo I, da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar de acordo com o Anexo Único a esta Lei.

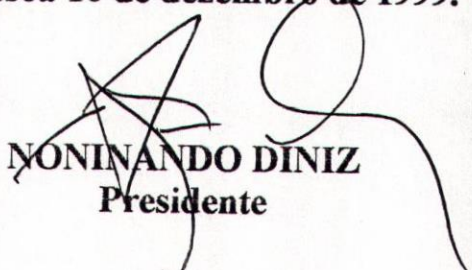
Art. 2º Os cargos referentes à categoria funcional TAF-502 - Auxiliar de fiscalização de Mercadorias em Trânsito serão extintos à medida em que forem ocorrendo vagas, decorrentes de afastamento definitivo de seus titulares.

Parágrafo único – Fica assegurado aos inativos e pensionistas, todos os direitos e garantias, vantagens e benefícios concedidos aos integrantes da Classe TAF-501, inclusive a equivalência do valor da produtividade fiscal, mantida a mesma proporcionalidade com o extinto cargo TAF-502.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa 16 de dezembro de 1999.


NONINANDO DINIZ
Presidente

ANEXO ÚNICO

GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CÓDIGO: TAF - 500

CATEGORIA	CÓDIGO CLASSE	Nº DE VAGAS	ESCOLARIDADE/CONDIÇÕES EXIGIDAS	LINHA DE PROMOÇÃO
AGENTE FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL	TAF-501.1	500	- Diploma de Curso Superior - Treinamento Específico	Ascensão à classe TAF-501.2
	TAF-501.2	110	- Diploma de Curso Superior - Treinamento Específico - Tempo na Carreira	Ascensão Funcional às Classes subsequentes
	TAF-501.3	80		
	TAF-501.4	60		
AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO	TAF-501.5	50	- Certificado de Conclusão do 2º Grau ou habilitação equivalente - Treinamento Específico	Ascensão à classe TAF-502.2
	TAF-502.1	150		
	TAF-502.2	60	- Certificado de Conclusão do 2º Grau ou habilitação equivalente - Treinamento Específico - Tempo na Carreira	Ascensão Funcional à classe posterior
	TAF-502.3	40		



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.836

, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Altera a Lei n.º 5.360, de 17 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - O Anexo I, da Lei n.º 5.360, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar de acordo com o Anexo Único a esta Lei.

Art. 2º - Os cargos referentes à categoria funcional TAF-502 – Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito serão extintos à medida em que forem ocorrendo vagas, decorrentes de afastamento definitivo de seus titulares.

Parágrafo único – Fica assegurado aos inativos e pensionistas, todos os direitos e garantias, vantagens e benefícios concedidos aos integrantes da Classe TAF-501, inclusive a equivalência do valor da produtividade fiscal, mantida a mesma proporcionalidade com o extinto cargo TAF-502.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de janeiro de 2000; 110º da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO ÚNICO DA LEI N.º 6.836 , DE 28 DE JANEIRO DE 2000

GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.

CÓDIGO: TAF - 500

CATEGORIA	CÓDIGO CLASSE	N.º DE VAGAS	ESCOLARIDADE/CONDIÇÕES EXIGIDAS	LINHA DE PROMOÇÃO
AGENTE FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL	TAF-501.1	500	- Diploma em Curso Superior - Treinamento Específico	Ascensão à classe TAF-501.2
	TAF-501.2 TAF-501.3 TAF-501.4 TAF-501.5	110 80 60 50	- Diploma em Curso Superior - Treinamento Específico - Tempo na Carreira	Ascensão Funcional às Classes subsequentes
AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO	TAF-502.1	150	- Certificado de Conclusão do 2º Grau ou habilitação equivalente - Treinamento Específico	Ascensão à classe TAF-502.2
	TAF-502.2 TAF-502.3	60 40	- Certificado de Conclusão do 2º Grau ou habilitação equivalente - Treinamento Específico - Tempo na Carreira	Ascensão Funcional a Classe posterior